



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7894**

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluque Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e Revoga Leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 03/03/2009

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2009. (ALTERADA). Altera a Lei Complementar nº 008, de 11/04/2006, que dispõe sobre o “Regime Próprio de Previdência Social” do Município de Montes Claros e sobre a “Entidade de Previdência PREVMOC”. (Reajusta a alíquota de contribuição para 11% e acrescenta novos artigos à Lei). (Referente à Lei Complementar nº 017, de 11/03/2009, que foi alterada pela Lei Complementar nº 049, de 20/08/2015).

**Controle Interno – Caixa:** 16.3

**Posição:** 41

**Número de folhas:** 09

Espécie: PL  
Categoria: Modifica  
Cx: 16.3  
Ordem: 41  
nº fls: 07



010/2009  
11.03.2009

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/ 2009

Lei Complementar nº 17, de 11/03/2009

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Complementar Municipal nº 008, de 11 de abril de 2006.

Sobre PREVMOC

### MOVIMENTO

Entrada em – 03/03/2009  
Comissão de Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - Aprovado em REGIME DE URGENCIA
- 3 - Sessão em 10.03.2009.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2009

*ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 008, DE 11 DE ABRIL DE 2006.*

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. – Fica alterado o art. 81 da Lei Complementar Municipal nº. 008, de 11 de abril de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 81 – A alíquota de contribuição do Município, de suas autarquias e fundações, será de 11,00% (onze por cento), incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, nos moldes estabelecidos no art. 76”.*

Art. 2º. – Ficam acrescidos à Lei Complementar Municipal nº. 008, de 11 de abril de 2006, os artigos 20-A, 84-A, 84-B e 84-C, com a seguinte redação:

*“Art. 20-A – O segurado aposentado por invalidez, independente de sua idade, fica sujeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único deste artigo e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícias médicas para avaliação da incapacidade, a processos de reabilitação profissional que forem prescritos e a tratamentos que forem dispensados, custeados pelo PREVMOC, exceto tratamento cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Parágrafo único - Observado o disposto no caput deste artigo, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão de pagamento do benefício, a submeter-se bienalmente a exames médico-periciais”.*





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG

Fl. 02

*“Art. 84-A – Para fins do plano de custeio estabelecido nesta Lei, os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros-MG ficam divididos em dois grupos distintos, na forma seguinte:*

*I – Grupo I – Composto pelos servidores aposentados em gozo de benefício na data de publicação desta lei e seus respectivos dependentes, pelos pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta lei e pelos servidores ativos que implementarem os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária ou compulsória antes de 1º. (primeiro) de janeiro de 2020 (dois mil e vinte), ainda que venham a entrar em gozo de benefício de aposentadorias pelas demais hipóteses previstas nesta Lei, bem como por seus respectivos dependentes.*

*II – Grupo II – Composto pelos servidores ativos cuja data esperada em que atingirão o direito à aposentadoria voluntária ou compulsória será a partir de 1º. (primeiro) de janeiro de 2020 (dois mil e vinte) e respectivos dependentes”.*

*“Art. 84-B – Os benefícios assegurados aos integrantes do Grupo I serão custeados sob o regime financeiro de repartição simples, com as receitas oriundas das contribuições de seus integrantes, das respectivas contribuições patronais, da compensação previdenciária entre os regimes previdenciários, referentes aos seus integrantes e dos valores de retorno de investimento desses recursos.*

*Parágrafo único – A cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios do Grupo I será de responsabilidade integral do Tesouro Municipal”.*

*“Art. 84-C – Os benefícios assegurados aos integrantes do Grupo II serão financiados conforme critérios atuariais de acumulação de capital, por meio das receitas correspondentes às contribuições dos seus integrantes, as respectivas contribuições patronais e receitas oriundas da compensação previdenciária entre os regimes previdenciários, referentes aos seus integrantes, bem como das obtidas com o retorno de investimentos desses recursos.*





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*v. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG*

*Fl. 3*

*Parágrafo único – Todo o patrimônio do regime próprio de previdência social do Município de Montes Claros, existente na data de publicação desta lei, será alocado para o financiamento dos benefícios do Grupo II”.*

Art. 3º. – O Poder Executivo Municipal, por meio do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, encaminhará à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, cópia do presente diploma legal, bem como todo e qualquer instrumento posterior que venha alterar ou normatizar o regime próprio de previdência dos servidores de Município de Montes Claros – MG.

Art. 4º. – Revogadas as disposições em contrário, esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 2008.

Montes Claros (MG), 27 de fevereiro de 2009.

*Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal*







# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG

Montes Claros (MG), 29 de fevereiro de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício n. 65 /2009

Assunto: encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para ser submetido à doura Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 008, DE 11 DE ABRIL DE 2006”.

Trata-se de proposição que objetiva adequar os compromissos financeiros do Município às suas reais possibilidades, sem prejuízo às finalidades do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC e aos legítimos interesses dos seus beneficiários. Além do mais, tal como previsto no projeto de lei ora apresentado, a cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento aos beneficiários caberá ao Tesouro Municipal.

Em face da imperiosa necessidade de implementação das modificações propostas, solicitamos que o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal de Montes Claros



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2009 QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 008, de 11 de abril de 2006” de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questão orçamentária.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de março de 2009.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /2009**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** “Altera a Lei Complementar Municipal nº 008, de 11 de abril de 2006”.

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/03/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/03/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto, em análise, tem como objeto a alteração de dispositivos de Lei Complementar Municipal nº 008, de 11 de abril de 2006.

A Lei Complementar Municipal nº 008, de 11 de abril de 2006, dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros/MG e sobre a Entidade de Previdência.

Nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal compete ao Executivo Municipal a organização da administração direta e indireta do Município, bem como dispor sobre matérias orçamentárias.

Sendo assim, esta Comissão entende que o referido Projeto de Lei não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e/ou constitucionais.

**III – CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, a Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 09 de março de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto:

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia:

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 11 de março de 2.009.

**Ofício : ATL Nº 074 / 2009**

**Assunto : Encaminha Projeto para Sanção**

**Serviço : Câmara Municipal**

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o Inciso X, Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando a V.Ex<sup>a</sup>. o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTRA A LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 11 DE ABRIL DE 2.006**, que foi apreciado e aprovado na Reunião Ordinária deste Legislativo, no dia 10/03/2009.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex<sup>a</sup>. votos de estima e apreço.

**Vereador – Athos Mamejuque Mota**  
**Presidente da Câmara**

**Excelentíssimo Senhor  
Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal  
MONTES CLAROS - MG**